



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000050/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.695 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. VERDADE MATERIAL.

Comprovando nos autos o direito creditório, supera-se os eventuais erros sanáveis no PER/Dcomp transmitido, em respeito ao princípio da busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.134.792,98 (incluindo o já reconhecido no despacho decisório), e homologando as compensações até este montante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-54.046, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

De acordo com a pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foram levantados o que seguem:

1. Certificação da receita de JCP - juros sobre capital próprio, recebida do BANCO PANAMERICANO, com a respectiva retenção de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2007, conforme DIRF (fl. 75), e oferecida à tributação, conforme Ficha 6 A da DIPJ (fl. 49).

CNPJ do declarante
59.285.411/0001-13
Ano Calendário: 2007

Nome
empresarial

: BANCO PANAMERICANO
S.A.

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto Retido
Janeiro	531.360,00	79.704,00
Fevereiro	531.360,00	79.704,00
Março	747.225,00	112.083,75
Abril	747.225,00	112.083,75
Mai	747.225,00	112.083,75
Junho	747.225,00	112.083,75
Julho	747.225,00	112.083,75
Agosto	747.225,00	112.083,75
Setembro	747.225,00	112.083,75
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	2.396.955,01	359.543,24
Total	8.690.250,01	1.303.537,49

2. O Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a juros sobre o capital próprio, pelo BANCO PANAMERICANO, CNPJ 59.285.411/0001-13, no ano-calendário de 2007 é o que consta do quadro acima. No entanto, os PER/DCOMPS transmitidos, que compensam o IRRF de juros sobre o capital próprio do ano calendário de 2007, possuem os seguintes débitos:

DCOMP	DÉBITO	MULTA	JUROS	PA	Vencim	Data Compens
<small>Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004</small>						

33562.77576.050207.1.3.06-1364	234.321,88	0,00	0,00	jan/07	05/02/2007	05/02/2007
23299.96813.050307.1.3.06-7512	234.321,88	0,00	0,00	fev/07	05/03/2007	05/03/2007
32770.04732.230307.1.3.06-5994	329.515,14	0,00	0,00	mar/07	23/03/2007	23/03/2007
26328.55298.250407.1.3.06-8305	329.515,14	0,00	0,00	abr/07	25/04/2007	25/04/2007
00055.81229.050607.1.3.06-5018	329.515,14	0,00	0,00	mai/07	05/06/2007	05/06/2007
09451.45412.250707.1.3.06-3989	329.515,14	0,00	0,00	jul/07	25/07/2007	25/07/2007
05806.60648.050907.1.3.06-8647	329.515,14	0,00	0,00	ago/07	05/09/2007	05/09/2007
34811.66115.250907.1.3.06-0075	329.515,14	0,00	0,00	set/07	25/09/2007	25/09/2007
17891.39325.141207.1.3.06-5410	329.515,14	65.903,03	34.566,14	jun/07	25/06/2007	14/12/2007

Multa de 20 %

Juros Selic: (jul/2007 a 11/2007) + 1% de dez/2007

3. Da confrontação de créditos com os débitos, obtêm-se os seguintes saldos devedores:

DCOMP	TOTAL DÉBITO	TOTAL CRÉDITO	SALDO
33562.77576.050207.1.3.06-1364	234.321,88	79.704,00	-154.617,88
23299.96813.050307.1.3.06-7512	234.321,88	79.704,00	-154.617,88
32770.04732.230307.1.3.06-5994	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
26328.55298.250407.1.3.06-8305	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
00055.81229.050607.1.3.06-5018	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
09451.45412.250707.1.3.06-3989	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
05806.60648.050907.1.3.06-8647	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
34811.66115.250907.1.3.06-0075	329.515,14	112.083,75	-217.431,39
17891.39325.141207.1.3.06-5410	429.984,31	112.083,75	-317.900,56
Total	2.875.718,91	943.994,25	

3. No tocante à análise da validade de utilização desses créditos, verificou-se, primeiramente, que do total do Imposto de Renda Retido na Fonte de juros sobre capital próprio, nada foi utilizado para dedução do imposto mensal por estimativa, enquanto que, na ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi utilizado R\$ 186.622,41, totalizando assim R\$ 1.130.616,66, do qual a quantia de R\$ 943.994,25 foi utilizada nas DCOMP's, ficando assim demonstrado:

TOTAL IRRF RET	ESTIMATIVAS (-)	COMPENSADOS (-)	SALDO
1.130.616,66	0,00	1.130.616,66	172.920,83

documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

4. Verificou-se, também, por meio da Ficha 6A, da DIPJ, que a receita financeira que deu origem aos créditos foi oferecida à tributação.
5. As declarações de compensação vinculadas ao IRRF-JCP, apresentadas antes do encerramento do ano calendário de 2007, estão de acordo com as determinações legais, conforme artigo 9º, parágrafo 3º da Lei n.º 9.249/1995, e alterações posteriores, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2º da IN RFB n.º 900/2008.
6. Os débitos de IRRF sobre juros de Capital Próprio, apurados nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto e setembro do ano calendário de 2007, estão devidamente declarado em DCTF, conforme atesta o relatório do sistema DCTF (fl.), à exceção dos meses de março e junho, em que foram constituídos por meio das DCOMP's transmitidas em 23/03/2007 e 14/12/2007 respectivamente.
7. Considerando o exposto e a data de análise dessas declarações de compensação, tem-se o seguinte resultado:

DCOMP	RESULTADO DA ANÁLISE	MOTIVO
33562.77576.050207.1.3.06-1364	HOMOLOGADA TACITAMENTE	DECURSO DE PRAZO
23299.96813.050307.1.3.06-7512	HOMOLOGADA TACITAMENTE	DECURSO DE PRAZO
32770.04732.230307.1.3.06-5994	HOMOLOGADA TACITAMENTE	DECURSO DE PRAZO
26328.55298.250407.1.3.06-8305	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE
00055.81229.050607.1.3.06-5018	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE
09451.45412.250707.1.3.06-3989	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE
05806.60648.050907.1.3.06-8647	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE
34811.66115.250907.1.3.06-0075	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE
17891.39325.141207.1.3.06-5410	HOMOLOGADA PARCIALMENTE	CRÉDITO INSUFICIENTE

(...)

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, proponho o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito, de acordo com o quadro resumo abaixo, tudo em conformidade com os termos do **artigo 40 da IN RFB n.º 900/2008**.

Quadro Resumo

VALOR PLEITEADO	DIFERENÇA MULTA JUROS	VALOR RECONHECIDO	DÉBITO EM COBRANÇA
2.775.249,74	100.469,17	1.470.661,40	1.405.057,51

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório DRF/OSA, por via postal, em 14/04/2012. Na data de 11/05/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Alega, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento das DCOMP em questão, no tocante ao demonstrativo do crédito, pois informou, equivocadamente, “*que o crédito tinha origem apenas nas retenções do BANCO PANAMERICANO. Quando, na verdade, as retenções da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO SA, compuseram em conjunto com retenções do BANCO PANAMERICANO, a totalidade do crédito líquido e certo (R\$ 2.775.249,00), utilizado pela Requerente nas DCOMP(s) em tela.*”

Acrescenta que a constituição do crédito fica comprovada na escrituração da contribuinte, demonstrada no Razão por conta contábil referente (doc. 02), podendo ser facilmente confirmada pelo Fisco mediante pesquisa em seus sistemas informatizados.

Argumenta que o direito da contribuinte em ter o crédito compensado em sua totalidade está fundamentado no art. 172, II, do CTN, que possibilita a autoridade administrativa proferir despacho concedendo remissão total ou parcial do crédito tributário diante de erro escusável, cometido pelo sujeito passivo quanto à matéria de fato.

Fundamenta o direito à compensação nos arts. 156, II, e 170 do CTN, e art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Da decisão da DRJ:

o analisar a impugnação/manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO E/OU RETIFICAÇÃO.

Foge à alçada das Delegacias de Julgamento a competência para o cancelamento e/ou a retificação da DCOMP, bem como para decidir, em primeira vez, sobre o direito creditório.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

(...)

Como descrito no relatório, consulta às DIRF apontou a retenção feita pela fonte pagadora Banco Panamericano em valores inferiores aos declarados, motivando o reconhecimento parcial do direito creditório.

Em sua defesa, a contribuinte pretende demonstrar o erro no preenchimento da declaração, por meio da sua escrituração contábil, no intuito de comprovar que a retenção nos valores declarados no demonstrativo de crédito inclui, não só aquela feita pelo Banco Panamericano, mas também aquela realizada por outras fontes pagadoras (BF Utilidades Domésticas Ltda e Liderança Capitalização SA).

(...)

A interessada deixou de apresentar os Informes de Rendimentos Pagos, em comprovação da retenção do imposto reclamado na manifestação de inconformidade de outras fontes pagadoras. E nova consulta ao sistema DIRF acusa apenas a retenção efetuada pela fonte pagadora Banco Panamericano SA, informada nas DCOMP em litígio e já considerada no Despacho Decisório recorrido. Confira-se:

(...)

Ainda, registre-se que a contribuinte não trouxe cópia fiel de sua escrituração, acompanhada dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, mas apenas cópia de relatórios que representariam o Livro Razão, os quais, por si sós, mostram-se insuficientes para a comprovação pretendida.

Acrescente-se que a conta 1165500510002 – IRRF REC JUROS CAPITAL PRÓPRIO, constante de referidos relatórios do Livro Razão, traz apenas o saldo do período de março a dezembro de 2007, sendo que ao saldo inicial do mês de março, no valor de R\$ 0,00, foi acrescida uma carga de saldo no valor de R\$ 563.837,02 (“Importação Lançamento”, “Criada”), cuja origem não restou devidamente esclarecida.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 14/04/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/05/2015 (fls. 223), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega que cometeu erros no preenchimento dos PER/Dcomps, pelo que anexa novos documentos para comprovar o erro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre Dcomps com crédito de IRRF de mesma natureza, relativa ao ano-calendário de 2007, no total de R\$ 2.775.249,74.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.470.661,49, homologando as compensações até este limite.

Em manifestação de inconformidade, alegou que incorreu em erro no preenchimento da Dcomp, pois atribuiu a totalidade dos seus créditos à apenas uma fonte pagadora (Banco Panamericano S/A), deixando de desdobrar em outras duas (BF Utilidades Domésticas Ltda. e Liderança Capitalização S/A).

A decisão da DRJ entendeu insuficientes as provas para comprovar as demais retenções, pois havia a DIRF apenas do Banco Panamericano S/A, e faltava o informe de rendimentos das demais fontes pagadoras. Salienta que o contribuinte não trouxe cópia fiel da sua escrituração contábil para comprovar as retenções sofridas.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera o seu erro, e traz novos elementos comprobatórios, nos seguintes termos:

Assim, para que nenhuma dúvida paire sobre a boa-fé do Recorrente e com o intuito de formar o convencimento dos ínclitos julgadores, requer a juntada de outros documentos que buscam ratificar as informações prestadas nas DCOMP's, quais sejam:

i) Cópia autenticada dos Informes de Rendimentos pagos pelas fontes pagadoras: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - CNPJ 61.369.856/0001-23 e LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A - CNPJ 60.853.264/0001-10 (doc.4),

ii) Cópia autêntica dos Razões, que comprovam o registro da JCP paga e respectivas retenções de IRRF (doc.5),

iii) Cópia autenticada do Razão - especificamente em relação a conta 1165500510002 - IRRF REC JUROS CAPITAL PRÓPRIO, demonstrando a composição do saldo de R\$ 563.837,02 - apresentado na Manifestação de Inconformidade (doc.6).

Destarte, passo à análise dos autos.

A discussão nos autos se cinge a comprovação das retenções de duas fontes pagadoras – BF Utilidades Domésticas Ltda e Liderança Capitalização SA. Na sua manifestação de inconformidade apresentou apenas a escrituração contábil, a qual foi entendida como insatisfatória pela decisão recorrida, além de suscitar questões formais da não competência para eventuais correções de Dcomp informada pelo contribuinte.

As retenções totais pretendidas pelo contribuinte no que tange às fontes pagadoras em questão:

- Liderança Capitalização S/A – CNPJ 60.853.264/0001-10 – total das retenções de R\$ 723.586,80 – confirmada pelo informe de rendimentos à efl. 310;

- BF Utilidades Domésticas Ltda. – CNPJ 61.369.856/0001-23 – total das retenções de R\$ 1.107.668,69 -- confirmada pelo informe de rendimentos à efl. 311;

Cabe ressaltar que a retenção já confirmada foi do Banco Panamericano S/A – CNPJ 59.285.411/0001-13 de R\$ 1.303.537,49.

Aparentemente, está evidenciada a retenção em questão.

Em relação ao oferecimento à tributação destas receitas de juros sobre o capital próprio, conforme ficha 06A da DIPJ, à efl. 49, está evidenciado o seu oferecimento à tributação, conforme imagem em destaque abaixo:

17.LUCRO BRUTO	8.011.206,71
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	20.901.620,00
22.Outras Receitas Financeiras	9.568,89
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

Pois os totais de receitas que deram base à retenção de JCP foram os seguintes:

- Banco Panamericano S/A – R\$ 8.690.250,01
 - Liderança Capitalização S/A – R\$ 4.823.912,00
 - BF Utilidades Domésticas Ltda. – R\$ 7.384.457,99
- Total de R\$ 20.898.620,00

Assim, considerando que o despacho decisório já reconheceu o montante parcial de R\$ 1.470.661,40, cabe reconhecer a diferença no presente voto de R\$ 1.664.131,58.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.134.792,98 (incluindo o já reconhecido no despacho decisório), e homologando as compensações até este montante.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges